



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.647 - SP (2017/0187689-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : MANOELA REGINA QUEIROZ CORREA LIMA BIANCHINI E OUTRO(S) - SP329300
RECORRIDO : MARIA ISABEL GARCIA RAPOSO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOMES E OUTRO(S) - SP150888

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA DE EX-POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECADÊNCIA DO DIREITO MATERIAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. NÃO SE APLICAM AOS PENSIONISTAS MILITARES AS DISPOSIÇÕES RESTRITIVAS DAS LEIS 9.717/1998 E 8.213/1991 À LUZ DO ART. 42, § 2º, DA CF. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de ação em que busca a recorrente desconstituir acórdão que reconheceu a prescrição do direito de o Estado de São Paulo rever seus atos administrativos.

2. Para a resolução da controvérsia sobre a decadência, o Tribunal de origem analisou e aplicou o art. 10, I, da Lei Estadual 10.177/98. Ao adentrar na legislação local, o Tribunal de origem acabou por afastar a competência do STJ para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.062.821/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 23/5/2017.

3. o acórdão está baseado em fundamento constitucional, portanto não pode o STJ se imiscuir na apreciação das questões postas pelo recorrente. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 16 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.647 - SP (2017/0187689-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : MANOELA REGINA QUEIROZ CORREA LIMA BIANCHINI E OUTRO(S) - SP329300
RECORRIDO : MARIA ISABEL GARCIA RAPOSO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOMES E OUTRO(S) - SP150888

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO - Ação de anulação de concessão de pensão por morte e de suspensão de seu pagamento - Filha solteira de ex-Policial Militar do Estado de São Paulo - Decadência do Direito Material - A anulação e a suspensão de pagamento de pensão por morte, concedida há mais de 10 (dez) anos, é inviável – Regime previdenciário diferenciado dos servidores militares - Não se aplicam aos pensionistas militares as disposições restritivas das Leis nº 9.717/98 e 8.213/91 à luz do art. 42, § 2º, da CF – Sentença mantida - Recurso Improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 150-158, e-STJ).

Aponta a parte recorrente violação dos arts. 177 do CC/1916, 205 e 2.028 do CC/2002, sob o argumento de que não houve decadência para a anulação dos atos administrativos, pois o prazo a ser adotado é o que está disposto no Código Civil, e não na legislação estadual. Aduz que o ato de concessão da pensão é inválido por estar não previsto no Regime Geral de Previdência Social, que veda expressamente o disposto no artigo 5º da Lei Federal 9.717/1998, mesmo havendo a previsão estadual na Lei 452/1974.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.647 - SP (2017/0187689-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 6.9.2017.

Trata-se de ação proposta pela recorrente, visando à anulação de ato administrativo concessivo do benefício pensão por morte a filha solteira de ex-Policial Militar do Estado de São Paulo, concedida com base na Lei Estadual 452/74, embora a eficácia da referida legislação estivesse suspensa, nos moldes da Lei Federal 9.717/98.

O Tribunal de origem consignou:

Todavia, se o exercício do autocontrole já decaiu, por decurso de prazo legal para tanto (passados, no caso, mais de dez anos do ato que se busca invalidar: art. 10, I, da Lei Estadual nº 10.177/98), não parece viável postular o direito à invalidação do ato em juízo, em heterocontrole da legalidade. Isto, sobretudo, em face de atos administrativos que geram efeitos previdenciários em favor de terceiros.

No caso, repita-se, decaiu, para a Administração, o direito de invalidar os seus atos próprios, no exercício do autocontrole de que goza, pois o lapso entre a concessão da pensão (em 08/07/1999) e a distribuição da presente ação (08/01/2013) **extrapolou o prazo fatal de dez anos para a revisão de seus atos (art. 10, I, da Lei Estadual nº 10.177/98).** E, se há decadência do direito à invalidação, na via do autocontrole de legalidade, está igualmente morta, na raiz, a demanda judicial correlata, para o heterocontrole.

Em todo caso, no fundo da questão, nulidade não há. Ora, o pedido baseia-se na anulação do ato administrativo que concedeu a pensão por morte no art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98 c. c. art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91.

Com efeito, o art. 8º, III, da Lei Estadual nº 452/74, que instituiu a Caixa Beneficente da Polícia Militar, com a redação alterada pela Lei nº 1.069/76, dispõe:

"Art. 8º- São beneficiários obrigatórios:
III — as filhas solteiras. "

No entanto, com o advento da Lei Federal nº 9.717/98 e com a Emenda Constitucional 20/1998 foram traçadas normas gerais que introduziram modificações no sistema de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal, Municípios e Militares.

Estabeleceu a Lei no 9.717/98 em seu art. 5º:

"Art. 5º - Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. "

(...)

Ou seja, em razão do art. 42, § 2º, da CF, não se aplicam aos pensionistas militares as disposições restritivas das Leis 9.717/98 e 8.213/91.

Em resumo, o ato de concessão da pensão por morte operou-se em 08/07/1999 e, entre a data da concessão da aposentadoria e a data da distribuição desta demanda, em 08/01/2013, já se passaram mais de treze anos, de modo que tal situação, de pagamento de verba alimentar, estabilizada durante o tempo, não pode ser interrompida, pois a pensão já se integrou ao patrimônio da ré, de maneira a consolidar o direito adquirido dela, que merece respeito absoluto, pela segurança jurídica necessária nas relações entre a Administração e os administrados, bem como porque, **para o regime previdenciário militar estadual, não se aplicam as regras de equivalência do regime geral.**

No caso, verifica-se que, para a resolução da controvérsia sobre a decadência, o Tribunal de origem analisou e aplicou a art. 10, I, da Lei Estadual 10.177/98. Ao adentrar na legislação local, a Corte *a quo* acabou por afastar a competência do STJ para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.062.821/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/05/2017.

Ademais, o acórdão está baseado em fundamento constitucional, portanto não pode o STJ se imiscuir na apreciação das questões postas pela recorrente. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. Cito precedente:

TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA AMPARADA EM LEI MUNICIPAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 280/STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de afastar a base de cálculo apurada pelo Município em relação ao ITBI. O Tribunal a quo confirmou a sentença de procedência, por reputar inconstitucionais e ilegais o Decreto 46.228/2005 e a Lei Municipal 14.256/2006.

2. A controvérsia foi solucionada com fundamento em legislação local (Lei 11.154/1991 e Decreto 46.228/2005 do Município de São Paulo). Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Por fim, não compete ao STJ reformar acórdão amparado no reconhecimento da inconstitucionalidade de norma legal, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 792.708/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/2/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
MATRÍCULA NA CRECHE PÚBLICA PRETENDIDA PELA PARTE AUTORA. OBSERVÂNCIA DA LISTA DE ESPERA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem, ao afirmar que a matrícula em creche pública deve observar a fila de espera, em homenagem ao princípio da isonomia, decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.607.178/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/10/2016).

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0187689-0

REsp 1.694.647 / SP

Números Origem: 00000523020138260296 20/2013 20150000339704 20150000504951 202013
523020138260296

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : MANOELA REGINA QUEIROZ CORREA LIMA BIANCHINI E OUTRO(S) -
SP329300
RECORRIDO : MARIA ISABEL GARCIA RAPOSO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOMES E OUTRO(S) - SP150888

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.